

PROCESSO CEE Nº 478/77

INTERESSADO : SÍLVIO LUIZ ALVES THEODORO

ASSUNTO : Regularização da vida escolar

RELATOR : Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECES CEE Nº 449/77 - CESG - Aprov. em 08/06/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1. Este Processo, como outros encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, trata de irregularidade "inédita", porém, sem importância relevante, ainda que trazendo consequências insatisfatórias para o interessado Sílvio Luiz Alves Theodoro, pondo-o na situação de pagar débito, cuja responsabilidade lhe não pode ou deve ser atribuída na plenitude da ocorrência.

2. A falha técnica e "mecânica" é do computador que recebeu "listagem" dos resultados escolares durante o ano letivo, a partir de 1974, com dados inexatos (falha humana), devolvendo-os, pelo processamento pertinente, sobre os quais foram, baseadas fichas finais e ulterior documentação.

No caso, Sílvio Luiz Alves Theodoro, em 28 de dezembro de 1974, a Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Padre Anchieta" recebeu do computador os resultados finais que deram o interessado por aprovado com 49 (quarenta e nove pontos), havendo sido "dispensado da prestação de exames em 1ª época pela listagem recebida pelo computador, na disciplina Ciências Físicas e Biológicas, quando, na realidade, o mesmo deveria ter prestado exame (em 1ª época) conforme mostra ficha (xerox) individual do aluno, pois o mesmo estava com 48,5 (quarenta e oito pontos e meio)(fls. 3), e "não prestando o exame em 1ª época, e continuando com 48,5 a ficha do aluno deveria ter sido encaminhada ao Conselho de Classe, de acordo com o artigo 91 das Normas Regimentais, sobre aprovação ou manutenção na 2º época"(fls. 3). Mas, em 1976, o aluno cursou a 3ª série do 2º grau, sendo aprovado, quando, por necessitar de completar a documentação legal de prosseguimento de estudos (fls. 4) fez-se a revisão e comprovou-se que fora indevidamente promovido para a 2º série em 1975, embora nesta houvesse correta aprovação. E promovido por não haver feito o exame exigido em 1ª época ou, conseqüentemente, 2ª época, na 1ª série, em 1974, na disciplina Ciências Físicas e Biológicas (fls. 3).

3. Apreciando a matéria, os órgãos da Secretaria da Educação (fls. 13-15) concluem que a falha surgiu "quando da tentativa de implantar serviço de registro de notas de alunos através de computadores"; que "não houve má fé por parte do requerente,

PROCESSO CEE Nº 478/77 PARECER CEE Nº 449/77 fls. 2

te, mas sim engano que pode ser atribuído à administração" e que há necessidade de regularizar a vida escolar do requerente", encaminhando-se o protocolado ao Conselho Estadual de Educação "para s.m.j., convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado nos anos de 1975 e 1976 naquela unidade escolar (fls. 13 e 15).

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto e do pronunciamento dos órgãos da Secretaria da Educação, o interessado Sílvio Luiz Alves Theodoro deve prestar exame especial na disciplina Ciências Físicas e Biológicas em nível de 1ª série do 2º Grau e de acordo com o programa vigente, em 1974, na atual Escola de 1º e 2º Graus "Padre Anchieta", então Instituto Estadual de Educação "Padre Anchieta", após o que, sendo aprovado, considerar-se-á regularizada a situação escolar, convalidados os atos subseqüentes, com menção ao presente Parecer.

CESG, em 18 de maio de 1977

a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 25 de maio de 1977.

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos pasquale", em 08 de junho de 1977

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente